



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.548, DE 2025 **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para garantir o direito de propriedade dos moradores ocupantes anteriormente à decretação de Área de Proteção Ambiental (APA), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para garantir o direito de propriedade dos moradores ocupantes anteriormente à decretação de Área de Proteção Ambiental (APA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 54-A:

“Art. 54-A. Fica assegurado o direito de propriedade aos ocupantes de áreas posteriormente transformadas em Áreas de Proteção Ambiental (APA), desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – Comprovação de ocupação legítima e contínua antes da data de sua criação;

II – Exercício de posse direta e sem oposição, com destinação residencial, comercial ou produtiva compatível com a legislação ambiental vigente na época da ocupação;

III – Inexistência de sentença judicial transitada em julgado determinando a desocupação da área ou invalidando a posse anteriormente adquirida.

§ 1º O direito de propriedade assegurado neste artigo será reconhecido mediante regularização fundiária, nos termos da legislação vigente, incluindo os procedimentos previstos na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (REURB).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

§ 2º O reconhecimento da propriedade não exime os ocupantes do cumprimento das normas ambientais aplicáveis à APA, devendo as atividades na área respeitar os planos de manejo e demais restrições legais.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam a áreas classificadas como Unidades de Conservação de Proteção Integral, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000." (NR)

Art. 2º Fica determinada a revisão do Plano de Manejo de Proteção Ambiental da Baleia Franca, no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, com o objetivo de:

I – Avaliar a compatibilidade das atividades humanas desenvolvidas na área com os objetivos de conservação da APA;

II – Promover a integração das comunidades locais na gestão da APA, garantindo o respeito aos seus direitos e tradições;

III – Estabelecer medidas de mitigação e compensação ambiental, quando necessário, para garantir a sustentabilidade da APA.

IV – Redesenhar o polígono da APA da Baleia Franca.

Art. 3º Fica expressamente autorizada a regularização fundiária das áreas ocupadas nos termos da Lei nº 13.465/2017 (REURB).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.465/2017 estabelece normas para a regularização fundiária de áreas urbanas e rurais, mas não trata da situação de moradores que ocupavam terras **antes da decretação de Áreas de Proteção Ambiental (APAs). Muitas dessas pessoas vivem em situação de insegurança jurídica, mesmo tendo posse consolidada há anos.

Este projeto de lei busca equilibrar a preservação ambiental com o direito à moradia e à propriedade, garantindo que aqueles que ocupavam terras de boa-fé antes da criação da APA não sejam prejudicados pela mudança de regime da área.

A proposta respeita a legislação ambiental ao exigir que as atividades na área sejam compatíveis com as regras da APA e exclui de sua aplicação áreas de Proteção Integral, onde a presença humana é restrita.

Além disso, o projeto determina a revisão do Plano de Manejo da APA da Baleia Franca, uma das áreas de proteção ambiental mais importantes do país, para garantir que as atividades humanas desenvolvidas na região sejam compatíveis com os objetivos de conservação da APA. Essa revisão também visa promover a integração das comunidades locais na gestão da APA, garantindo o respeito aos seus direitos e tradições.

Por fim, o projeto autoriza expressamente a regularização fundiária das áreas ocupadas antes da decretação de APA, com base nos procedimentos da Lei nº 13.465/2017 (REURB), desde que cumpridos os requisitos estabelecidos. Essa medida visa agilizar o processo de regularização, garantindo segurança jurídica às famílias que ocupam essas áreas há anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Dessa forma, o projeto atende tanto à necessidade de preservação ambiental quanto ao direito constitucional à propriedade e à moradia, promovendo justiça social e segurança jurídica para milhares de famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2025.

Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13465-11-julho-2017785192-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO